



Tamboril
PREFEITURA



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo de Chamamento Público nº 008/2025 - Processo Administrativo - Nº 00005.20250917/0001-64, com base na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

“Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”

No curso da tramitação do procedimento administrativo destinado ao credenciamento para a prestação de serviços de cirurgia de catarata (facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável) e de tratamento cirúrgico de pterígio, a Secretaria Municipal de Saúde promoveu reavaliação técnica do planejamento assistencial inicialmente elaborado, oportunidade em que foram analisados os dados atualizados da demanda reprimida, a capacidade operacional da rede municipal de saúde, os fluxos de regulação dos pacientes, a programação físico-financeira e as prioridades estabelecidas para a execução das ações e serviços públicos de saúde.

Como resultado dessa análise, verificou-se que as premissas utilizadas para a elaboração do processo de credenciamento não mais refletem a realidade administrativa e assistencial atualmente vivenciada pelo Município. Foram identificadas alterações



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



supervenientes na necessidade pública inicialmente estimada, evidenciando a necessidade de redimensionamento do objeto, revisão dos quantitativos previstos, readequação da metodologia de execução dos serviços e atualização dos critérios técnicos que subsidiaram o planejamento da contratação.

Constatou-se, ainda, que a manutenção do procedimento nos moldes originalmente estabelecidos poderá comprometer a eficiência da política pública de assistência oftalmológica, uma vez que a Administração deve assegurar que os serviços contratados estejam estritamente alinhados à demanda efetivamente existente, à capacidade de execução da rede de saúde e à disponibilidade dos recursos públicos, evitando contratações baseadas em estimativas desatualizadas ou incompatíveis com o cenário atualmente verificado.

A Administração Pública possui o dever permanente de revisar seus atos de planejamento sempre que fatos supervenientes demonstrarem a necessidade de adequação das soluções inicialmente concebidas. Tal postura decorre dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, motivação e supremacia do interesse público, impondo ao gestor a adoção das medidas necessárias para assegurar que as futuras contratações sejam compatíveis com as necessidades reais da Administração e da população usuária do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento de credenciamento deixaria de atender ao interesse público primário, pois poderia resultar na formalização de credenciamentos fundamentados em parâmetros que já não representam a atual necessidade administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, comprometendo a adequada aplicação dos recursos públicos e a efetividade da política municipal de atendimento oftalmológico.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a revogação do presente procedimento administrativo, para que seja realizado novo planejamento da contratação, contemplando estudos técnicos atualizados, redefinição dos quantitativos, revisão do modelo de execução e demais adequações que se mostrarem necessárias, assegurando que eventual novo procedimento de credenciamento seja integralmente compatível com a realidade administrativa, assistencial e orçamentária do Município.

A presente decisão encontra fundamento nas razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente constatados no curso da instrução processual, observando o dever de motivação dos atos administrativos e o princípio do planejamento que rege as contratações públicas, de modo a preservar a eficiência da gestão, a racionalidade na aplicação dos recursos públicos e a adequada prestação dos serviços de saúde à população.

A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da





Tamboril
PREFEITURA



licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente, eficaz e com maior controle orçamentário.

A Secretaria Municipal da Saúde do Município de Tamboril/CE propõe a revogação do Chamamento Público nº 008/2025, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, para fins de adoção de novo procedimento administrativo, após novo estudo da necessidade.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOGAÇÃO do processo em epígrafe. Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Chamamento Público nº 008/2025 o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 06 de novembro de 2025.


CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br